



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000763006

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506765-45.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ERNANDE PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente), GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 19 de agosto de 2024.

**RICARDO SALE JÚNIOR**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação nº 1506765-45.2023 – Marília**

**Apelante:** Ernande Pereira da Silva

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Magistrado:** Dr. Paulo Gustavo Ferrari

**Voto nº 35.425**

*APELAÇÃO CRIMINAL – Falsificação de documento público – Preliminar afastada - Prova robusta a admitir a condenação do recorrente – Impossibilidade de absolvição – Penas e regime inicial fixados com critério – Recurso não provido.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 556/562, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **ERNANDE PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c. 297, *caput*, e artigo 299, todos do Código Penal, ao cumprimento de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, mais o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no mínimo valor legal.

Pretende-se, com a presente interposição, a extinção do feito, com fulcro no artigo 110, do Código de Processo Penal, alegando litispendência e violação à coisa julgada (fls. 594/598).

Regularmente processado o recurso interposto,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o oferecimento das contrarrazões de fls. 603/605, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 613/617).

É o relatório.

Afastada a preliminar, o recurso não merece provimento.

Sustenta a nobre defesa, novamente, a extinção do feito, com fulcro no artigo 110, do Código de Processo Penal, alegando litispendência e violação à coisa julgada.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi processado e condenado na ação penal nº ação penal nº 0007360-75.2020.8.12.0001, perante o juízo da 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, por fato praticado em 19 de março de 2020 quando se apresentou com nome falso e inseriu declarações falsas em documentos públicos diversos em procedimento investigativo, sendo, portanto, condenado no tipo previsto no artigo 299, do Código Penal (fls. 301/303 e 428/434).

Narra a peça inaugural que *“Em 19 de março de 2020, na Delegacia Especializada de Repressão a Roubo a Banco e Resgate a Assaltos e Sequestros GARRAS, localizada na Rua Bar de Ubá, nº 84, bairro Flamboyant, nesta capital e comarca, o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*denunciado ERNANDE PEREIRA DA SILVA, também identificado como MÁRCIO DORNELLES MENDES JÚNIOR, RICARDO PEREIRA DA SILVA e HERNANDEZ PEREIRA DA SILVA fez constar em documento público declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, bem como usou documento público falso.*

*Durante a investigação policial, o denunciado se identificou como MÁRCIO DORNELLES MENDES JÚNIOR brasileiro, convivente, portador do RG n.º 20245272 SSP/SP e do CPF n.º 218.733.358-22, nascido em 08.10.1960, natural de SP/SP, filho de Maria Aparecida Mendes e Marcio Dornelles Mendes. Após cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do denunciado com o nome de MÁRCIO DORNELLES MENDES JÚNIOR por este juízo, com tal nome o denunciado assinou às fls. 1202-1203.*

*Uma vez cumprida medida cautelar de busca domiciliar, foram apreendidos documentos pessoais em nome de MÁRCIO DORNELLES MENDES JÚNIOR (RG e CNH), usados pelo denunciado, consoante se verifica do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão fl. 1208.*

*Ao longo da fase inquisitorial, o denunciado ainda forneceu os nomes de RICARDO PEREIRA DA SILVA e HERNANDEZ PEREIRA DA SILVA como sendo seus verdadeiros nomes (certidão de fl. 521 do IP). Ocorre que, ao ser interrogado pela*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*autoridade policial (fl. 510 do IP), o denunciado, fazendo-se acompanhar de advogado, afirmou que na verdade é ERNANDE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, portador do CPF n.º 164.637.258-94, nascido em 09.11.1960, natural de União dos Palmares/AL, filho de Maria Prudêncio da Silva e Miguel Pereira da Silva, juntou aos autos cópia da certidão de nascimento que alega ser autêntica (fl. 524) e afirmou que inexistem outros documentos de identidade contendo os seus dados pessoais verdadeiros, bem como mencionou que há mais de 20 (vinte) anos usa documentos falsos em nome de MÁRCIO DORNELLES MENDES JÚNIOR como se seus fossem. Às fls. 521-529 é possível observar a existência de mandado de prisão em aberto expedido pelo juízo de Catalão/GO em desfavor de ERNANDE PEREIRA DA SILVA. Muito embora ainda não tenha sido concluída perícia para averiguar quais das identidades e documentos usados pelo denunciado, de fato, são autênticos, não restam dúvidas de que ele praticou os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso.*

*Dessa forma, o denunciado ERNANDE PEREIRA DA SILVA, também identificado como MÁRCIO DORNELLES MENDES JÚNIOR, RICARDO PEREIRA DA SILVA e HERNANDEZ PEREIRA DA SILVA incidiu no disposto dos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal (sic)” (fls. 300/303).*

Por outro lado, no caso em comento o insurgente foi denunciado, porque em datas anteriores até o dia 13 de junho de 2023, às 12h30min, na Rua Antonio Bueno de Oliveira, 37,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falsificou, no todo ou em parte, documento público.

Verte ainda que, nas circunstâncias acima mencionadas, o recorrente, fez uso de documento público falsificado.

Consta, por fim, que nas circunstâncias acima mencionadas, o apelante atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio.

Segundo descrito na exordial acusatória, no período mencionado, o recorrente falsificou, bem como fez uso de documento público falsificado, consistente em uma Carteira Nacional de Habilitação de fls.15, em nome de Marcio Dornelles Mendes Junior.

No entanto, a polícia civil recebeu informação dando conta que no local apontado havia um indivíduo procurado pela Justiça e se fazendo passar por outra pessoa.

Assim, foi deferida a expedição de mandado de busca e apreensão nos autos do processo nº 1504995-17.2023.8.26.0344, em desfavor do insurgente.

Durante o cumprimento do mandado, nada de ilícito foi localizado com o apelante e tampouco no interior do automóvel, o qual se identificou aos policiais como Marcio. Contudo, os agentes estatais desconfiaram da autenticidade da Carteira Nacional de Habilitação apresentada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da constatação, o recorrente foi conduzido à delegacia de polícia, onde se verificou a verdadeira identidade do insurgente.

Além disso, apurou-se que o apelante manteve união estável Cassia Zenti Duarte durante 03 (três) anos, período pelo qual se passou por outra pessoa, chegando inclusive a registrar o nascimento do seu filho A., atribuindo-se a qualificação de Marcio Dornelles Mendes Junior (fls. 170).

O d. magistrado de primeiro grau, entendeu, portanto, em condenar o recorrente pela prática do crime tipificado no artigo 304 c.c. o artigo 297, caput, ambos do Código Penal, bem como desclassificar a conduta prevista no artigo 307 do Código Penal e condená-lo pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal.

No caso em comento, a investigação se iniciou pela ocorrência de homicídio em que o recorrente foi apontado como suspeito e se utilizava de falsa identidade.

Assim, expedida ordem judicial de mandado de busca em sua residência, os agentes estatais foram recebidos pelo próprio insurgente que se apresentou com o nome de Márcio e forneceu a CNH, no qual corroborava a sua identificação completa como sendo MÁRCIO DORNELLES MENDES JÚNIOR.

Ao perceber a desconfiança dos policiais, o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante apresentou a certidão de nascimento de seu filho A.G.D.M, no qual também constava o registro público de sua identidade como MÁRCIO DORNELLES MENDES JÚNIOR e qualificação como genitor da criança.

Levado à autoridade policial, foi possível verificar que o verdadeiro nome do acusado era, na realidade, ERNANDE PEREIRA DA SILVA.

Logo, como já mencionado no decreto condenatório, trata-se de fatos diversos e, portanto, apurados corretamente em juízos distintos.

Como muito bem ressaltou o E. Procurador de Justiça Plínio A. B. Gentil, *“Assim, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, a presente condenação encontra fundamento não só na conduta do réu em ter registrado seu próprio filho com nome falso, em 23/1/2020, mas também em ter se apresentado com nome diverso aos agentes policiais, fazendo uso de carteira de habilitação ideologicamente falsa. Além disso, percebo que a ex-esposa do acusado, Cássia Zenti Duarte, ao ser ouvida como informante em juízo, esclareceu que mantinha um relacionamento com o acusado há seis anos e que o conheceu como Márcio. Disse que na certidão de nascimento do filho do casal, A. G. D. M., consta que ERNANDE se identificou como genitor da criança, também fazendo o registro com o nome Márcio (f. 215) (sic)”*.

Ressalta-se, outrossim, que as investigações



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concluíram que a CNH utilizada pelo insurgente com declaração falsa foi emitida mais de uma vez pelo recorrente, sendo a última delas datada em 17 de maio de 2022, quando o recorrente foi beneficiado pela progressão do regime aberto (ocorrida em 23 de março de 2022) e pleiteou sua emissão (cf. fls. 212 e 523/527). Isto é, após os fatos apurados na ação nº 0007360-75.2020.8.12.0001, perante o juízo da 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, fato este praticado em 19 de março de 2020.

Por fim, insta consignar que o fato apurado na ação penal nº 0007360-75.2020.8.12.0001 sequer foi narrado na denúncia, sendo apenas mencionado na sentença condenatória. Portanto, como o processo do Estado do Mato Grosso do Sul refere-se a fatos diversos do apurados nestes autos, não está caracterizado litispendência, muito menos ofensa ao princípio da coisa julgada como faz crer a nobre defesa.

Rechaçada a preliminar, a r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, os depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto perante a autoridade policial como em Juízo (fls. 05/07 e cf. mídia digital), foram suficientes para atestar a prática dos crimes previstos no artigo 304, c.c. o artigo 297, caput, e artigo 299,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos do Código Penal, quanto à sua ocorrência e autoria. Soma-se a isso o auto de prisão em flagrante (fls. 5/6), boletim de ocorrência (fls. 13/15), auto de exibição e apreensão (fls. 17), ofício do Detran (fls. 211/213), certidão de nascimento (fls. 214/215) e laudo pericial (fls. 216/219). Tanto é verdade que a defesa sequer impugna a condenação do recorrente, dizendo, inclusive que não há dúvidas quanto à prática do delito apontado na exordial acusatória.

Nota-se que as reprimendas foram bem fixadas pela r. sentença, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção dos crimes cometidos pelo recorrente, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, devendo ser integralmente mantida, nos seguintes termos:

*“Para o crime de uso de documento público falso, o artigo 304, c.c. o artigo 297, caput, ambos do Código Penal, prevê, abstratamente, pena de reclusão variável de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.*

*Na primeira fase, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, impõe-se a aplicação da pena 1/6 acima do patamar mínimo legal, pois o réu ostenta péssimos antecedentes (várias condenações fls. 104/145 executadas no processo nº 235923 1ª Vara de Execução Criminal Central - extinção da punibilidade em 10/06/2013 fls. 24), motivo pelo qual fixo a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há outros elementos que justifiquem nova majoração da pena-base.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes. Cumpre registrar que a condenação do processo nº 0007360-75.2020.8.12.0001, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS não transitou em julgado (fls. 102 e 555).*

*Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno, assim, definitiva a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.*

*Para o crime de falsidade ideológica, o artigo 299, caput, do Código Penal, prevê, abstratamente, pena de reclusão variável de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público.*

*Na primeira fase, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, impõe-se a aplicação da pena 1/6 acima do patamar mínimo legal, pois o réu ostenta péssimos antecedentes (várias condenações fls. 104/145 executadas no processo nº 235923*

*1ª Vara de Execução Criminal Central - extinção da punibilidade em 10/06/2013 fls. 24), motivo pelo qual fixo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há outros elementos que justifiquem nova majoração da pena-base.*

*Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes.*

*Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena.*

*Torno, assim, definitiva a pena de 1 (um) ano e 2*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.*

*Pelas condições econômicas do réu, inferidas dos elementos constantes dos autos, cada dia-multa terá o valor mínimo legal. (...) Em virtude do concurso material de infrações penais (artigo 69 do Código Penal), as penas deverão ser somadas, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.*

Quanto ao regime de cumprimento de pena, muito embora o recorrente ostente maus antecedentes, à mingua de recurso ministerial, e sob pena de ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantenho o benéfico regime aberto fixado na r. sentença.

Por fim, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que sequer contemplados os requisitos objetivos que autorizariam a aplicação dessa benesse, eis que se trata de insurgente portador de maus antecedentes (cf. incisos do artigo 44 do Código Penal).

Assim sendo afastada a preliminar, nega-se provimento ao recurso interposto, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ricardo Sale Júnior**  
Desembargador Relator